AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139470 - RJ (2023/0460678-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
		DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
		GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
		AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
		ALINE MARQUES FERNANDES - RJ241435
		PAULO ITABAIANA OLIVEIRA LOUREIRO - RJ249781
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONCLUSÃO DA CORTE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULAS N. 280/STF E 7/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL. AFASTADA PELO COLEGIADO *A QUO* COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Colegiado *a quo* concluiu que a ora Agravante descumpriu obrigação tributária acessória, revelando-se legítima a aplicação da multa, pelo fisco estadual, nos exatos termos da Lei estadual n. 2.040/1998, norma essa que não foi considerada irrazoável nem inconstitucional durante o prazo de vigência.

III – Rever o entendimento da Corte de origem para afastar a incidência da multa questionada ou reconhecer o seu caráter confiscatório, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 desta Corte e 280/STF, esta aplicável por analogia, respectivamente.

IV – A pretensão de aplicar ao caso a legislação penal foi afastada pela Corte de origem com base em fundamento não impugnado nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

V – Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea *a* prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

Documento eletrônico VDA42152400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2024 14:28:01
Código de Controle do Documento: 6d782005-1e78-444d-8bd2-4c78fb7d7620

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA42152400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/06/2024 14:28:01
Código de Controle do Documento: 6d782005-1e78-444d-8bd2-4c78fb7d7620

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139470 - RJ (2023/0460678-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
		DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
		GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
		AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
		ALINE MARQUES FERNANDES - RJ241435
		PAULO ITABAIANA OLIVEIRA LOUREIRO - RJ249781
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONCLUSÃO DA CORTE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULAS N. 280/STF E 7/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL. AFASTADA PELO COLEGIADO *A QUO* COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Colegiado *a quo* concluiu que a ora Agravante descumpriu obrigação tributária acessória, revelando-se legítima a aplicação da multa, pelo fisco estadual, nos exatos termos da Lei estadual n. 2.040/1998, norma essa que não foi considerada irrazoável nem inconstitucional durante o prazo de vigência.

III – Rever o entendimento da Corte de origem para afastar a incidência da multa questionada ou reconhecer o seu caráter confiscatório, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 desta Corte e 280/STF, esta aplicável por analogia, respectivamente.

IV – A pretensão de aplicar ao caso a legislação penal foi afastada pela Corte de origem com base em fundamento não impugnado nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

V – Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea *a* prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, das Súmulas ns. 280/STF, 283/STF e 284/STF, e da Súmula n. 7/STJ, bem como na impossibilidade de se conhecer o Recurso Especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Em relação à aplicação das Súmulas ns. 283 e 284/STF, aponta que "rebateu diretamente, de forma clara e completa todos fundamentos do v. acórdão recorrido" (fl. 543e).

Alega que "demonstrou em seu apelo especial de forma detalhada e suficientemente clara que a conclusão do Tribunal *a quo* de que 'a multa aplicada está em conformidade com a lei tributária, que não há caráter confiscatório' está absolutamente equivocada. Isso porque, conforme restou demonstrado, o caso deve ser analisado à luz da legislação penal, de forma que é inafastável a conclusão de que é completamente insubsistente a pluralidade dos débitos da multa em questão" (fls. 544/545e).

Aduz que "demonstrou de forma clara e bastante didática (cf. fls. 412/415) que o procedimento adotado pela Fiscalização Estadual feriu frontalmente o disposto no artigo 71 do CP, bem como a jurisprudência dessa E. Corte Superior, ao imputar o pagamento de múltiplas penalidades decorrentes da prática de uma única infração" (fl. 545e).

Afirma que "quanto ao artigo 71 do CP, esse E. STJ deverá examinar se o comando legal foi violado pelo Tribunal a quo, na medida em que não se está diante do cometimento de múltiplas infrações fiscais distintas, mas sim de infrações fiscais de mesma natureza, apuradas em um único procedimento de fiscalização e que, por essa razão, devem ser consideradas uma única infração continuada" (fl. 552e).

Defende que a análise do apelo especial não demanda o exame de norma local, de modo a não incidir o óbice da Súmula n. 280/STF.

Argumenta, ainda, que "demonstrado que os óbices (equivocadamente) aplicados à alínea 'a' também não se aplica e, portanto, não impedem o processamento do Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, e considerando, ainda, que a ora Agravante logrou demonstrar a divergência suscitada, atendendo a todos os requisitos exigidos pelos artigos 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, a reforma da r. decisão agravada para conhecer e, no mérito, prover o Recurso Especial nesse particular é medida impositiva" (fls. 554/555e).

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO à fl. 561e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

I. Da multa aplicada

Nesse ponto, o Colegiado *a quo* concluiu que a ora Agravante descumpriu obrigação tributária acessória, revelando-se legítima a aplicação da multa, pelo fisco estadual, nos exatos termos da Lei estadual n. 2.040/1998, norma essa que não foi considerada irrazoável nem inconstitucional durante o prazo de vigência., nos seguintes termos (fls. 330/334e):

> *Assim, a alegação de que a conduta do Estado em autuá-la seria "abusiva e arbitrária" por ter lavrado diversos autos de infração não prospera, eis que a multa e infração objeto do presente feito deve ser analisada individualmente. A pretensão de sua análise conjunta com outras infrações e multas já foi rechaçada, por Acórdão transitado em julgado.*
> *Não se verifica abusividade alguma na multa aplicada, de 2.080,95 UFIR-RJ, muito menos caráter confiscatório algum. Ao revés, o seu valor é expresso na norma tributária, considerado pelo legislador estadual como um valor razoável e proporcional à conduta – deixar de entregar documentos fiscais no prazo assinalado, mesmo após a 4ª intimação para tanto, embaraçando a fiscalização.*
>
> > Lei Estadual 2657/1996
> > Art. 61. (redação vigente em dez/2010, quando da autuação) Aquele que, quando intimado por funcionário fiscal, e no prazo estabelecido na intimação, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, deixar de exibir livro, documento, arquivo magnético ou similar, de prestar esclarecimento ou informação, ou de cumprir exigência, serão aplicadas as seguintes multas:
> > (...)
> > III - de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes.
> > Parágrafo único - O arbitramento não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte, aplicando-lhe as multas previstas neste artigo, e de prosseguir, se for o caso, na aplicação de outras medidas preconizadas na legislação.
>
> *Observo que o valor de R$ 2.000,00 foi estabelecido em 01/11/1998, pela Lei Estadual 2.040/98, devendo ser atualizado monetariamente, atualização*

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

que constitui mera manutenção do seu valor. À época, 1 UFIR valia R$ 0,9611, de sorte que o valor da multa, R$ 2.000,00, equivalia a exatos 2.080,95 UFIR.

O fisco estadual aplicou exatamente o valor da multa prevista em Lei, desde 1998, norma essa que não foi considerada irrazoável nem inconstitucional enquanto esteve vigente, até que a Lei 6.357/12 alterou sua redação.

A impugnação ao valor da multa não prospera, eis que não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador para alterar a Lei, sobretudo quando não existe ofensa alguma a norma constitucional, nem o valor da multa é apto a configurar confisco. A cobrança dessa multa, de apenas 2.080,95 UFIR, não inviabiliza as atividades da sociedade empresária apelante.

A alegação de ofensa ao art. 71 do Código Penal Brasileiro igualmente não prospera. Não se aplica a legislação penal à hipótese por tratar-se de ilícito tributário, regido pela lei tributária estadual – princípio da especialidade.

Demais disso, as esferas criminal e administrativa/tributária são autônomas. Ainda que a recalcitrância em entregar os documentos solicitados pela fiscalização tributária venha a se enquadrar em algum ilícito penal, o processamento da ação penal se dará em feito diverso, aí sim, observando a norma criminal.

Na Lei Estadual 2657/1996, norma tributária e perfeitamente constitucional, que impõe penalidades administrativas pelo cometimento de infrações de natureza fiscal, a aplicação de multas sucessivas pelo também sucessivo descumprimento das obrigações acessórias é, sim, legítima e determinada.

Note-se que a apelante foi intimada pela quarta vez a apresentar documentos fiscais, em 07/12/2010, e não havia atendido a intimação até a data da autuação:

[...]

Negado provimento ao recurso também neste ponto, não se aplicando a lei penal e não se verificando qualquer ilegalidade na aplicação da multa, nos exatos termos prescritos pela Lei Estadual 2657/1996.

Sustenta ainda a apelante que "cumpriu seu dever legal de apresentação de todos os documentos contábeis e fiscais solicitados pela Fiscalização Estadual"; e que mesmo típica sua conduta, "esta se mostrou totalmente inofensiva ao bem jurídico que se pretende tutelar (patrimônio público), não havendo infração, portanto...".

Todavia, não faz prova alguma, não refere qualquer comprovante de entrega dos documentos solicitados na intimação de 07/12/2010, no prazo legal de 5 (cinco) dias, descumprimento esse que deu ensejo à multa objeto da presente demanda.

Ao revés, a própria apelante admite em suas razões que nem sempre atendeu as solicitações da fiscalização no prazo legal, reputando normal "eventual lapso na entrega de qualquer documentação" e afirmando que "poderia ter sido objeto de (mais uma) prévia solicitação por parte das Autoridades Fiscais".

As ementas transcritas nas razões do apelo também não são aptas a afastar a regularidade do procedimento e da multa aplicada. Não há notícia de "exigência de garantia" por parte da sociedade empresária, nem de apreensão de bens (muito menos por período superior a 08 (oito) dias), e não se discute irregularidade em MPF.

O fato de ter a fiscalização durado 22 meses não exime a parte de apresentar os documentos no prazo legal, contado da data em que solicitados. Prazo esse que foi, sim, concedido, não tendo a apelante feito prova da apresentação tempestiva, no caso do auto de infração em comento. Ao contrário, justamente a conduta omissiva da ré pode constituir uma das causas para a demora na conclusão da fiscalização, não

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

assistindo à apelante direito de beneficiar-se de sua própria desídia.
Também não há prova alguma que corrobore a tese de que o intuito do fisco fosse meramente de cobrar multa. A multa está devidamente embasada na lei e na recalcitrância da empresa em apresentar os documentos solicitados.

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar a incidência da multa questionada ou reconhecer o seu caráter confiscatório, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e interpretação de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 desta Corte e 280/STF, esta aplicável por analogia, respectivamente, assim enunciadas: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", "*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ICMS. REMESSA EM BONIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO REPETITIVO 1.111.156/SP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate, de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, da maneira como propugnada, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via do recurso especial à luz das Súmulas 7/STJ e 280/STF, essa última aplicável por analogia.
3. Inaplicável, no caso, a tese firmada no Recurso Repetitivo 1.111.156/SP, porquanto os presentes autos tratam de hipótese diversa, cujo julgamento deu origem à Súmula 457/STJ. Conforme consignado no acórdão recorrido, "o objeto da controvérsia é a aplicação do que o art. 10, § 2º, alínea 'b', da Lei Estadual n° 8.820/89 (Instituiu o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul), o qual exige que os descontos incondicionais estejam destacados no mesmo documento fiscal de compra e venda" (fl. 1.305).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.549.638/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, destaquei.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ALÍQUOTA REDUZIDA. DECRETO 11.142/2003, DO ESTADO DO PIAUÍ. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA.

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/03/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na origem, o Tribunal a quo acolheu, em parte, prejudicial de decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, quanto a créditos tributários constituídos antes da impetração do writ, rejeitou preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, manteve a sentença que concedera a ordem, ao fundamento de que a impetrante, ora agravada, que atua no ramo da construção civil, faz jus ao benefício fiscal de redução de alíquota de ICMS, nos termos do Decreto estadual 11.142/2003.

IV. O entendimento firmado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos e do disposto no Decreto 11.142/2003, do Estado do Piauí - no sentido de que os documentos apresentados pela impetrante, ora agravada, demonstram o preenchimento dos requisitos previstos na legislação estadual, para obtenção do benefício fiscal de redução de alíquota do ICMS -, somente pode ser revisto a partir do reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de lei local, providências vedadas, em Recurso Especial, a teor do contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.(AgInt no AR

Esp n. 662.972/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018, destaquei.)

Ademais, a Recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que foram formalizados 17 autos de infração para cobrança de multa sobre a mesma infração penal.

Na espécie, as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*"; e "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CARGO QUE ANTERIORMENTE OCUPAVA. APLICAÇÃO DO ART. 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVEITAMENTO EM OUTRO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem caracteriza deficiência na argumentação recursal e, por conseguinte, impede a admissão do apelo especial. Incide ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A controvérsia posta nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação das Leis Estaduais 1.534/04 e 1.818/07. Logo, a revisão da conclusão exarada no acórdão recorrido consistiria em realizar o exame das referidas legislações locais, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1923294/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SAÍDA DE PRESO PARA ACOMPANHAMENTO DE VELÓRIO DO GENITOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu estarem ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar (fl. 154, e-STJ). Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência do dano moral indenizável, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

3. Ademais, nas razões do Recurso Especial, o insurgente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que a lei traz apenas uma possibilidade - "poderão" (fl. 154, e-STJ) - de ser concedida a permissão para sair da unidade prisional, devendo ser analisadas as circunstâncias para a autorização da benesse.

4. Assim, não tendo sido o argumento atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Consoante a jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 24.3.2017.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1905849/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

Quanto à pretensão de aplicar à espécie a legislação penal, o tribunal de origem pronunciou-se pelo descabimento de tal pretensão, por se tratar de ilícito tributário, como segue (fl. 332e):

> *A alegação de ofensa ao art. 71 do Código Penal Brasileiro igualmente não prospera. Não se aplica a legislação penal à hipótese por tratar-se de ilícito tributário, regido pela lei tributária estadual – princípio da especialidade.*
> *Demais disso, as esferas criminal e administrativa/tributária são autônomas. Ainda que a recalcitrância em entregar os documentos solicitados pela fiscalização tributária venha a se enquadrar em algum ilícito penal, o processamento da ação penal se dará em feito diverso, aí sim, observando a norma criminal.*

Observo que tal fundamentação não foi refutada nas razões do Recurso Especial, o que repercute na inadmissibilidade do recurso, visto que a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES ESSENCIAIS DA PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***
> *[...]*
> *2. As razões do nobre apelo deixaram de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que, nas informações prestadas pela concessionária recorrente, esta não se limitou a sustentar sua ilegitimidade, mas defendeu o próprio mérito do ato impugnado, assumindo, pela teoria da encampação, a legitimatio ad causam passiva, de modo que satisfeita essa condição subjetiva da ação e afastado o aventado cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 283/STF.*
> *[...]*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (REsp 1642769/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 22/02/2022, destaquei.)

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.***
> *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não*

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 458, III, e 474 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A parte recorrente não atacou o fundamento do acórdão a quo concernente à jurisdição do Juizado Especial da Fazenda, instalado no Foro Regional da Tristeza, e à sua competência para processar e julgar as demandas oriundas da Comarca de Porto Alegre. Sendo assim, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. Não se pode conhecer da insurgência quanto à violação do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, uma vez que, para aferir a ofensa apontada pelo recorrente, seria necessário analisar legislação local - Resoluções 837/2010-COMAG, 887/2011-COMAG, 925/2012-COMAG e 1023/2014-COMAG -, o que esbarra no óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 763.457/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 16/11/2015, destaquei.)

II. Da divergência jurisprudencial

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem *a* análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. TITULARIDADE DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
[...]
V - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria. Precedentes.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.883.971/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020, destaquei.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. LOTEAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Independe do dispositivo de lei federal apontado como violado no especial, a controvérsia foi decidida na origem à luz da Lei Municipal n. 492/15, a qual, consoante o acórdão recorrido, concedeu isenção de IPTU ao imóvel (e-STJ fl. 428).
2. Julgada a questão com fundamento na norma municipal, e não com fundamento no CTN, o conhecimento do especial é inviável a teor da Súmula n. 280/STF.
3. Conforme consignado (e-STJ fl. 501), a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada pelo óbice aplicado à alínea "a" uma vez que ambas as alíneas tratam da mesma matéria e do mesmo dispositivo violado.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.827.093/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019, destaquei.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

- Da multa

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno..

Documento eletrônico VDA41819235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/06/2024 19:07:46
Código de Controle do Documento: e1129606-6036-4618-ad32-f04e4bceb3b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.470 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0460678-9

Número de Origem:
01464889620128190001 14648896201281900 01 202324510180

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
	DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
	GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
	AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
	ALINE MARQUES FERNANDES - RJ241435
	PAULO ITABAIANA OLIVEIRA LOUREIRO - RJ249781
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
	DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
	GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
	AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
	ALINE MARQUES FERNANDES - RJ241435

Documento eletrônico VDA42134715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:54:40
Código de Controle do Documento: 30879202-f3d8-4cd2-9628-669c581051f1

PAULO ITABAIANA OLIVEIRA LOUREIRO - RJ249781
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:54:40
Código de Controle do Documento: 30879202-f3d8-4cd2-9628-669c581051f1